



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.gov.pr.br



**Parecer Jurídico nº A-59/2022**

**Processo Administrativo nº 17/2022**

**Requerente:** Comissão de Compras e Licitação.

**Origem:** Departamento Municipal de Educação.

**Ementa: AQUISIÇÃO DE TESTE DE AVALIAÇÃO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. VEDADO O FRACIONAMENTO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de requisição do Departamento Municipal de Educação para “AQUISIÇÃO DE PROTOCOLO DE RESPOSTA PARA TESTES DE AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL – WISC IV”.

Há regular formalização da Comissão Permanente de Licitação (fls. 01 a 07), há também justificativa do setor requisitante (fls. 09 a 10) e há também autorização do Sr. Prefeito (fl. 08) com sua devida justificativa.

Após parecer desta procuradoria (fls. 12 a 14), o qual orientou quanto a possibilidade de contratação direta, desde observados os parâmetros legais, a Comissão, em pesquisa de preço realizada junto ao mercado fornecedor, chegou-se que a melhor proposta, isto é, a de menor preço para a AQUISIÇÃO DOS BENS, no valor total de R\$2.640,40 (dois mil seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos) em favor da empresa ANA ELISA SALOMÃO BOSQUÊ, CNPJ: 03.669.919/0001-60, a qual obteve o menor preço cotado para os itens, de acordo com a ata da divisão de compras (fls. 15 e 16).

Documentação das empresas (fls. 17 a 49).

Assim vieram os autos conclusos para parecer final.

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

**II – Fundamentação.**

De início, deve-se ressaltar que as orientações jurídicas da Procuradoria do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter meramente opinativo, restrita aos aspectos jurídicos da contratação, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, veracidade das informações e justificativas constantes dos autos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490  
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.gov.pr.br



bem como providências orçamentárias. A análise se é conveniente ou não é de responsabilidade da Autoridade competente.

Definido o objeto da despesa e a melhor proposta, conforme supra especificado, no relatório, evidencia-se a possibilidade de contratação direta, de acordo com a previsão legal de dispensa de licitação (art. 24, da LLCA).

Após despacho da comissão de licitação (fl. 50), foram colhidos os pareceres contábeis (fl. 51) e financeiro (fl. 52), os quais afirmam, respectivamente que “Existe dotação orçamentaria consignada no orçamento do exercício de 2022” e “Existe disponibilidade de recursos para pagamento a vista. Após a emissão, autorização e liquidação do prévio empenho pela parte competente para efetuar o devido pagamento”. Nesse ponto, resta observada a determinação do art. 14, da LLCA.

Por fim, quanto a documentação necessária, certificou a divisão de compras (fl. 16) que as empresas vencedoras “encontram-se com as certidões negativas de débitos regulares, em anexo, ao processo”. Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe a comissão a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

**III – Conclusão.**

Ante o exposto, nada a opor quanto a ratificação da contratação direta por dispensa de licitação, com base no Art. 24, II da Lei 8.666/1993, nos termos acima expostos.

Cabe ressaltar que os aspectos da conveniência e oportunidade da contratação, bem como o aceite das justificativas apresentadas, ficam adstritos aos órgãos de execução e direção superior da Administração. É o parecer, s.m.j.

Jundiá do Sul-Pr, datado e assinado digitalmente.

**Adauheber Macedo da Silva.**

**Procurador Jurídico**

OAB/PR 97.584 – Mat. 220497